

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/78/2009, que concede ajuda financeira no exercício de 2009 e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de dezembro de 2009.

Ana Márcia Carvalho Abdulmassih

Gilberto Bernal Júnior

Secretário

losé Barreto Miranda

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/78/2009, que concede ajuda financeira no exercício de 2009 e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de dezembro de 2009.

Jorge Tomaz da Silva

Presidente

Gilberto Bernal Júnior Secretário

Carlos Rodrigues de Souza Membro



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 099/2009

Trata-se de PROJETO DE LEI CM/60/2009, encaminhado pelo Prefeito Municipal, que concede ajuda financeira no exercício de 2009 ao Sindicato dos Árbitros do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte parecer:

DA INICIATIVA DA LEI

No tocante a iniciativa de lei, guarda ela conformidade com a Constituição Federal, onde está consignado que são de iniciativa do executivo as leis que disciplinam sobre matéria administrativa, orçamentária e financeira.

MÉRITO

A concessão de subvenção social é disciplinada pelos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 (Lei Geral do Orçamento) que, dentre as transferências correntes do Poder Público, prevê:

"Art. 16 — Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único — O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17 — Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções."

ent

Do texto legal, percebe-se que a subvenção social não deve ser uma regra, mas sim uma suplementação de recursos privados na área social. Logo, as ações sociais devem ser realizadas com recursos das instituições, sendo a subvenção social apenas um recurso suplementar. Ou seja, a entidade deve dispor de patrimônio e renda regular e não pode viver exclusivamente da subvenção social.

A regra geral é a de que a subvenção social somente será concedida quando a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica do que uma atuação estatal direta (art. 16 da Lei nº 4.320/64).

A Constituição Federal de 1.988, em seu art. 241, cuja redação fora introduzida pela Emenda 19/98, consagra o instituo, estabelecendo a regulação da matéria pelos entes federados e a associação entre si para fins de gestão associada de serviços públicos. Senão, vejamos os dispositivos legais referidos:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".

A ajuda financeira firmada entre o ente público e as entidades assistenciais, no entender de Maria Sylvia Zanella di Pietro - "in" Direito Administrativo, 13ª ed., Atlas:

"constitui instrumento de fomento e, portanto, meio de incentivo à iniciativa privada, e não como forma de descentralização", já que as organizações sociais prestariam, não serviços públicos, de forma descentralizada, mas "atividade privada de interesse público, a ser fomentada pelo Estado mediante a celebração de contrato de gestão".

Assim, o contrato de gestão firmado entre o Estado e as entidades com finalidade social e de interesse público tem por escopo estabelecer um vínculo jurídico entre ambos, fixando metas a serem cumpridas pela entidade, tendo como contraprestação o auxílio, por parte do Estado. Tal auxílio pode ser traduzido na cessão de bens públicos, na transferência de recursos orçamentários, na cessão de servidores públicos, entre outros. Com

Dilcos, cital oddiosi solil



isso, o Estado consegue patrocinar o funcionamento das atividades com observância do princípio da eficiência.

CONCLUSÃO

Isto posto, quanto a iniciativa de lei, o projeto se revela harmônico com a competência privativa do executivo, quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 14 de dezembro de 2009.

CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA OAB/MG 83.840 A Sua Excelência o Senhor **Gilberto Aparecido Severino**Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Praça Cônego Ângelo, s/nº

38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 60

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 60/2009, desta data, acompanhada de projeto de lei que dispõe sobre ajuda financeira ao Sindicato dos Árbitros do Município de Ituiutaba, e dá outras providencias.

Atenciosamente,

Públio Chaves
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 60/2009

Ituiutaba, 08 de dezembro de 2009

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Com esta mensagem, está sendo encaminhado a esse Parlamento Municipal projeto de lei que concede ajuda financeira. Ao Sindicato dos Árbitros do Município de Ituiutaba, inscrita no CNPJ sob o nº 08.578.918/0001-24, no exercício de 2009, no montante de R\$ 7.635,00 (sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais).

Examinando a **Administração Pública** em sentido **objetivo** temos que ela "abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas; corresponde à função administrativa, atribuída preferencialmente aos órgãos do Poder Executivo" (Cf. Maria Sylvia Zanella Di Pietro – "in" Direito Administrativo, 13ª ed., Atlas, pág. 59). Esclarece:

"Nesse sentido, a Administração Pública abrange o fomento, a polícia administrativa e o serviço público. Alguns autores falam em intervenção como quarta modalidade, enquanto outros a consideram como espécie de fomento. O fomento abrange a atividade administrativa de incentivo à iniciativa privada de utilidade pública". (Idem, ibidem).

Desse modo, compreendida a atividade do Sindicato dos Árbitros de Ituiutaba como *iniciativa privada de utilidade pública*, visto como *"órgãos incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas"*, revela-se adequada a destinação a ele de recursos, como **fomento**, na modalidade de *"auxílios financeiros ou subvenções, por conta dos orçamentos públicos"* (idem, ibidem).

O Sindicato dos Árbitros do Município de Ituiutaba participa, há anos, da realização do Campeonato Amador de Futebol, nesta cidade, certame que congrega os praticantes do futebol amador neste Município, destinando-se os recursos do projeto à cobertura de despesas com arbitragem e mesários, entre outras, recursos esses que serão repassados pelo Legislativo.

Com essas elucidações, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,

Públio Chaves - Prefeito de Ituiutaba -

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 08 | 12 | 03

LEIN. DE DE DE

Concede ajuda financeira no exercício de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder ajuda financeira, no exercício de 2009, ao Sindicato dos Árbitros do Município de Ituiutaba - SAMI, inscrito no CNPJ sob o nº 08.578.918/0001-24, no valor de até R\$7.635,00 (sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais), destinado a satisfazer despesas com o campeonato amador de futebol desta cidade.

Art. 2º A contribuição concedida pela presente lei será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
 - prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita após celebrado convênio entre o Município e a entidade beneficiária e será precedida de repasse, pela Câmara Municipal, do valor correspondente.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2009, ficando autorizada, caso necessária, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

DESTA SESSA

Prefeitura de Ituiutaba, em de

de

Aprovado em 1ª Votação por Prefeito de Ituiutaba - unanimidade.

unanimidade. 141 121 0

PRESIDENTE

840

G.A.S.

Aprevado em 2.º Votação por